

pura perda. A dar-lhe crédito, melhor seria seguir o exemplo do bom juiz Rabelais — que para ser imparcial tirava aos dados as suas decisões — em vez de nos iludirmos, esperando que a nossa pobre lógica de criaturas imperfeitas consiga alguma vez encontrar a justiça.

É claro que com tão desesperante convicção, Guichardin não tinha sido feito para a profissão de advogado, que não gosta de corações gelados. Fez bem ao mudar de profissão ainda novo. Quem tenha verdadeira vocação para o Fôro há-de dizer-vos, pelo contrário, que se os cuidados dispendiosos, tidos pelas civilizações modernas com o aperfeiçoamento das instituições jurídicas, serviram apenas para aumentar de uma unidade a percentagem estatística das sentenças justas, tais cuidados não foram perdidos.

Mesmo que todo o trabalho dos nossos juizes e advogados, para fazer chispar das trevas a luz do direito, fôsse illusório, a fadiga tida sem resultado tangível com as coisas da justiça havia sempre de ser uma santa prodigalidade e, talvez, a mais alta expressão do espírito, pelo qual o homem se distingue do animal. O esforço dispendido por aquele que procura a justiça não é nunca infrutífero, ainda que a sua sêde fique por saciar; bem-aventurados os que têm fome e sêde de Justiça!

(Do livro «*Eles, os Juizes, vistos por nós, os advogados*» de Piero Calamandrei, traduzido pelo Dr. Alfredo Ary dos Santos — Livraria Clássica Editora, 1940).

OS VOTOS DE VENCIDO — Contra a tradição do nosso direito, contra o que fizeram as sucessivas Reformas de Processo a partir de 1926, contra o que se propusera nos Projectos do Dr. José Alberto dos Reis, o novo Código do Processo Civil estatuiu que qualquer «acórdão... será assinado pelos Juizes que intervieram, não sendo permitido a declaração de vencido».

A finalidade da disposição é evidente e respeitável: dar plena autoridade à decisão tomada.

Mas não nos parece que essa finalidade se obtenha assim — e é penoso ver que os nomes dos mesmos magistrados figuram assinando decisões doutrinamente contraditórias (porque vencedores numas e vencidos noutras), donde uma tendência desastrosa para a *irresponsabilidade doutrinal* de Desembargadores e Conselheiros...

De resto, crêmos que não se justifica a unanimidade artificial, que a lei impõe,

nos acórdãos da Relação, porque sendo susceptíveis de recurso — vai reforçar-se indevidamente a posição do recorrido, que aparece aos olhos do Supremo, e muita vez falsamente, como tendo o seu ponto de vista unisonamente aceite, na 2.ª instância, por todos os juizes que intervieram no exame da causa;

Crêmos que não se justifica também nos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, porque tira aos litigantes a possibilidade de se orientarem de ante-mão sôbre a viabilidade do recurso para Tribunal Pleno — que não existe senão pela divergência de opinião dos Veneráveis Conselheiros;

E crêmos que não se justifica ainda nos Assentos, porque dificulta extraordinariamente a possibilidade do Supremo vir a alterar a sua própria jurisprudência...

O que é curioso é que o LEGISLADOR em diplomas posteriores abandonou imediatamente o princípio fixado no art. 713.º do Código do Processo de 1939.

No Estatuto dos Tribunais do Trabalho (de Novembro de 1940) prescreve-se que «o Acórdão será assinado por todos os juizes e se algum assinar vencido declarará com precisão os motivos do seu voto».

E a Portaria n.º 9:605, relativa à aplicação do próprio Código de Processo nas Colónias, estatui expressamente que: «se o Relator ficar vencido, o acórdão será tirado pelo Juiz que fizer vencimento, e os juizes vencidos assinarão com essa declaração sucintamente fundamentada».

O CORPORATIVISMO EM FRANÇA — O movimento corporativista que a escola social católica manteve vivaz e robusto em França, durante um século, obteve agora a sua consagração legislativa: um decreto do Marechal Pétain acaba de organizar a primeira corporação — a da pesca marítima.

DR. MANUEL REBELO DE ANDRADE — Teve o Sr. Dr. Manuel Rebelo de Andrade a gentileza de nos autorizar a publicação duma sentença, a todos os títulos notável, que profériu como Juiz do Tribunal do Trabalho e para a qual chamamos a atenção dos nossos leitores.

Com a sua especial autoridade e preparação, o ilustre ex-Sub-Secretário de Estado das Corporações é uma das pessoas que melhor conhece o nosso incipiente direito corporativo; no aresto que transcrevemos toca êle alguns seus conceitos fundamentais, que tinham projecção sôbre o caso em debate.

Se o equilibrio da «Revista» o tivesse consentido, te-lo-íamos publicado a abrir a secção de «Doutrina» — visto que essa sentença, pela sua tessitura doutrinal, vai decerto ter ampla repercussão, não só na jurisprudência como no ensino dum sector da ciência do direito para o qual se vão abrindo os mais largos horizontes.

CONSELHEIRO FERNANDO MARTINS DE CARVALHO — Na última congregação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra do ano lectivo de 1939-1940, foi o Sr. Conselheiro Fernando Martins de Carvalho encarregado de, no segundo semestre do ano lectivo corrente, reger um curso do 5.º ano — sôbre Jurisconsultos portugueses dos séculos XVI e XVII.

À inauguração do curso assistiram o Reitor da Universidade de Coimbra, o Director da Faculdade de Direito de Coimbra, Professor Doutor Beleza dos Santos,

e os Professores da mesma Faculdade, Doutores José Alberto dos Reis, Paulo Merês, Cabral de Moncada, Manuel Domingos de Andrade, Carlos Moreira, Pires de Lima, Ferrer. Assistiram também, entre outras pessoas, o antigo professor das Faculdades de Direito de Coimbra e Lisboa, conselheiro Doutor Abel de Andrade, o professor da Faculdade de Letras de Coimbra, Doutor Orlando Ribeiro, os magistrados, Doutores Bessa de Aragão e Guardado Lopes, os advogados de Lisboa, doutores Bursorff Silva, Rangel Sampaio, Rui Gomes de Carvalho, Artur de Oliveira Ramos, Henrique Martins de Carvalho, o ilustre poeta João Saraiva, o tenente coronel Mário Aragão, o engenheiro Fernando Martins de Carvalho Júnior.

O Senhor Professor Beleza dos Santos fez a apresentação do Conselheiro Martins de Carvalho num elegante discurso, em que, designadamente, disse:

«É um advogado que vem trazer-nos os ensinamentos da sua alta cultura jurídica, da sua curiosidade pela história desta cultura; curiosidade nova, diligente, compreensiva, que lhe deu uma escolhida erudição e rara competência especialmente no conhecimento dos juriconsultos e da jurisprudência dos séculos XVI e XVII».

Depois de ler e comentar uma apreciação feita num jornal de Lisboa, quando o senhor conselheiro Martins de Carvalho ocupou a pasta da Fazenda, disse:

«Os advogados seus colegas respeitam-no e admiram-no como um dos maiores, se não o maior, e tanto que o elegeram Presidente da Ordem. Por forma igual o consideram também todos os demais que lidam na vida do fôro português ou o conhecem. Os seus pareceres, minutas e artigos nas revistas jurídicas esclarecem, sugerem, ensinam sempre.

«O tempo tem fortalecido cada vez mais a sua autoridade, e não produziu nêlo o desgaste da confiança nos outros, aquela descrença dos homens e suas atitudes, aquêle descontentamento na visão do Mundo, que é fácil de adquirir para quem o observou através de longos anos de lidas judiciais...».

Terminou assim o ilustre Professor: «Senhor Doutor Martins de Carvalho: desejaría que pudéssemos fazer-lhe sentir bem nesta Faculdade todo o valor do nosso apreço, da nossa alta consideração por V. Ex.ª, e, além disso, todo o prazer que temos por o vermos entre nós».

A êste discurso seguiu-se a primeira prelecção do senhor Conselheiro Martins de Carvalho, a quem os alunos fizeram uma calorosa e carinhosíssima manifestação no final da última das prelecções.

Será brevemente publicado o 1.º volume, relativo ao século XVI, do desenvolvimento do curso regido pelo senhor Conselheiro Martins de Carvalho, a quem a Universidade de Coimbra prestou assim honra e homenagem sem precedentes, profundamente merecidas e que enchem de orgulhosa alegria todos os advogados de Portugal, que há muito o consideram, na sua justa admiração, como o primeiro entre os seus pares.

PROFESSOR PAULO CUNHA — No dia 26 de Junho de 1941, na sede da «Ordem» realizou o Prof. Doutor Paulo Cunha a sua conferência sôbre «A teoria da Instituição, velha novidade jurídica; sua verdade; seus perigos».

O nome do conferente atraíra vasta assistência: o escol do professorado, da magistratura, da advocacia.

É que o Professor Paulo Cunha tem a mais alta cotação do saber e da simpatia: a cultura mais extensa e mais profunda, um ardor dialético invencível ao serviço duma sagacidade prescrutante e rápida, uma capacidade rara de sistematização, o poder soberano de clarificar os problemas, uma inteligência superior e superiormente ordenada.

Sobre a mesa, os seus «apontamentos» não chegavam a ocupar meia fôlha dum pequeno *block-notes*.

O Professor Paulo Cunha falou, com uma arte consumada de conferencista, interessando a atenção do público, enleada e enlevada de princípio a fim, num rigor de terminologia absoluto, numa fluência elegantíssima de palavra, numa cintilação literária de imagens e de expressão, eloqüente e sóbria, que não desfaleceu um só momento.

E como construção, a sua conferência foi um modêlo de eurtimia intelectual.

Eis o esquema:

A escôlha do assunto — disse — correspondeu ao duplo propósito de ser a conferência uma exposição de idéas gerais e de ter interêsse de aplicação prática para uma assembleia de juristas. Em redor do conceito de instituição, e com o nome já consagrado de Teoria da Instituição, desenvolve-se hoje uma das mais importantes correntes do pensamento jurídico moderno. A idéa fundamental é antiqüíssima, mas foi sobretudo com Hauriou, de 1896 a 1925, que entrou de desenhar-se no domínio jurídico, sob a rubrica sugestiva de vitalismo social, essa concepção profunda e vasta. A partir de 1925, em França, e também na Itália e na Alemanha, a teoria da instituição assume grande voga, os melhores autores dedicam-se ao seu estudo, cria cada vez mais adeptos, acaba por constituir verdadeira mística jurídica, que se destina a exercer funda influência em tôda a Ciência do Direito.

Em Portugal ainda a Teoria da Instituição é em geral pouco conhecida, sem embargo de estarem já a ser vividas por nós, na própria ordem constitucional corporativa em que nos integramos, as idéas mestras que animam a teoria. Pode porém ter-se como certo que não se passará muito tempo sem que a voga da instituição se apodere também do nosso meio jurídico.

Ora, tratando-se de uma concepção que, sendo verdadeira nas suas linhas fundamentais, envolve contudo grandes riscos de incompreensão, que por sua vez podem levar a perigosos abusos, afigura-se da maior oportunidade chamar as atenções para ela, mostrando em que consiste e definindo com rigor o papel que lhe cabe nos quadros da nossa vida jurídica.

Dedicou-se pois o conferente a recortar com a maior nitidez as várias concepções de instituição com que se lida em ciência jurídica, para destacar aquela que está na base da Teoria — concepção em que a instituição é entendida como grupo humano organizado, dotado de existência pre-jurídica e caracterizado por estes traços principais: comunhão numa ideia-directrix comum; objectividade; autoridade; poder normativo próprio.

Foram estes pontos desenvolvidamente tratados pelo Prof. Paulo Cunha, que em seguida salientou os méritos mais importantes da atitude institucionalista — nomeadamente o seu discreto *sociologismo* em sábia substituição do normativismo abstracto por um normativismo concreto e realista.

Abordando enfim a parte principal da conferência, o Prof. Paulo Cunha ocupou-se lo reverso da medalha, ou sejam os perigosos desvios ou exageros de aplicação a que a Teoria da Instituição se presta, e dos quais, mesmo entre nós, existem já alguns flagrantes exemplos na doutrina jurídica.

Tais exageros classificou-os o conferente nestas três rubricas, de crescente gravidade (para só notar os exageros que interessam ao direito prático):

a) No plano da ontologia jurídica, a indevida suposição de que todo o ente com vida jurídica tem de ser dotado de personalidade, o que esquece os outros meios de tratamento autónomo de interesses colectivos que a ciência jurídica elabora;

b) No plano da pura técnica jurídica, a confusão de algumas categorias tradicionais do pensamento jurídico, através da indevida contraposição da instituição ao contrato e a lei, como se fôsem conceitos homogêneos. Exemplo, a pretensa questão de saber se o casamento é contrato ou instituição, com esquecimento de que na vida do grupo conjugal há ao mesmo tempo contrato (o casamento) e instituição (o matrimónio);

c) No plano da atitude do jurista para com a ordem jurídica estadual, a heresia de supor que a instituição é realidade acima da lei, capaz de legitimar novas investidas do chamado «direito livre». Deteve-se aqui o conferente a comparar os exageros da autonomia da vontade absurdamente deificada no século XIX, com os abusos da soberania da instituição, em perspectivas de deificação no século XX.

Terminou a conferência com esta síntese:

— Nem os excessos do voluntarismo, de onde viemos, nem os excessos do institucionalismo, para onde corremos o risco de ir. Procuremos ficar na posição equilibrada de um normativismo concreto — «a norma, recebendo impulso da instituição e deixando margem à vontade».

As palmas do público, quentes e intermináveis, agradeceram ao conferente aquela hora e meia de puro deslumbramento intelectual.